

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO**

ANDRÉ LUIZ SANTOS DALPRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

**JUIZ DE FORA
2011**

ANDRÉ LUIZ SANTOS DALPRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rodrigo Rolli

JUIZ DE FORA
2011

ANDRÉ LUIZ SANTOS DALPRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA VIDEOCONFERENCIA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Juiz de Fora, ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Rodrigo Rolli
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. _____

Prof. _____

JUIZ DE FORA
2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela realização e a conquista de mais uma vitória.

Agradeço ao meu Orientador Prof. Rodrigo Rolli pela atenção, incentivo e motivação em mim depositado.

Aos meus pais pelo apoio total e irrestrito.

Aos meus amigos de faculdade (Alex, Ana, Elis e Michele) por esses cinco anos de caminhada, por todas as barreiras enfrentadas e conquistas alcançadas.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho e que puderam entender minhas ausências, minhas preocupações e meus desesperos.

“Os anais da ciência jurídica ensinam que a adoção de novas tecnologias sempre é marcada e precedida de períodos traumáticos, repletos de acalorados debates em que, em um primeiro momento podem encontrar eco na doutrina, mas logo se tomam superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova e irresistível realidade social”.

Leonardo Pereira Martins

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de fazer uma análise sobre o uso da videoconferência no Processo Penal Brasileiro especialmente no interrogatório do acusado, defendendo a legalidade do ato frente aos Princípios Constitucionais. Em primeiro lugar foi abordado o conceito de videoconferência e sua evolução histórica. Em seguida passou-se para o interrogatório, trazendo seu conceito e enfocando o interrogatório on-line. Posteriormente é feita uma análise da lei 11.900/09 salientando os posicionamentos doutrinários a favor e contra à utilização da videoconferência e, também o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Logo após é feita uma abordagem sobre a aplicação da videoconferência em outros países e posteriormente uma análise sobre as experiências Brasileiras. No próximo tópico foi feita uma análise frente aos princípios constitucionais tais como o do Devido Processo Legal, o do Contraditório e Ampla Defesa, Identidade Física do Juiz, Publicidade, Dignidade Humana e o Princípio da Celeridade Processual. A conclusão da presente pesquisa demonstra a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu. A elaboração da pesquisa foi embasada em artigos científicos, textos, jurisprudências, notícias extraídas da internet e obras clássicas. Utilizou-se o método dialético dedutivo, partindo-se do conhecimento geral para a especificação do tema.

Palavras chave: videoconferência. Interrogatório on-line. Lei 11.900/09. Princípios constitucionais. Constitucionalidade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 VIDEOCONFERÊNCIA	
2.1 Conceito.....	9
2.2 Evolução Histórica.....	10
3 O INTERROGATÓRIO	
3.1 Conceito.....	12
3.2 O Interrogatório on-line.....	13
4 A LEI 11.900/09	
4.1 Breves Considerações.....	15
4.2 Posicionamentos Doutrinários.....	16
4.2.1 Posições Contrárias.....	17
4.2.2 Posições Favoráveis.....	19
4.2.3 Posição da OAB.....	22
5 A VIDEOCONFERÊNCIA PELO MUNDO.....	24
6 A VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL.....	25
7 A VIDEOCONFERÊNCIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	
7.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	27
7.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	28
7.3 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	29
7.4 Princípio da Publicidade.....	31
7.5 Princípio da Dignidade Humana.....	32
7.6 Princípio da Celeridade Processual.....	32
8 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXO – LEI 11.900/09.....	38

1 INTRODUÇÃO

A vida moderna seria totalmente incabível sem o uso de tecnologias já existentes tanto no campo pessoal, profissional e até mesmo no ramo da justiça. Ao tempo em que se fala de processos eletrônicos e se vê a crescente utilização de tecnologias a fim de dar mais celeridade ao sistema jurisdicional a videoconferência surge no meio jurídico para a coleta de provas e interrogatórios nos procedimentos criminais e também para garantir mais segurança para os acusados, para as vítimas, para o juiz, enfim, para toda a sociedade.

No processo civil praticamente toda modernização já é admitida e utilizada, como por exemplo, a penhora on-line. No processo penal a videoconferência vem ganhando espaço com o advento da lei 11.900/09 e, também recebendo muitas críticas ao seu uso.

Esse trabalho tem o objetivo de analisar o uso da videoconferência no Processo Penal Brasileiro conforme a lei 11.900 que entrou em vigor no dia 09 de Janeiro de 2009 trazendo novas regras aos interrogatórios

A alteração do Código de Processo Penal representa uma grande inovação na medida que possibilita o uso da videoconferência no Processo Penal diminuindo os gastos públicos e reduzindo o perigo gerado com o transporte de presos pertencentes a facções criminosas.

É de se esperar que um tema novo gere barreiras e muitas correntes contra, mas não podemos deixar que tais divergências influenciem na modernidade.

A problemática maior nesse trabalho será analisar se é constitucionalmente possível a adoção de aparelhos de videoconferência no Processo Penal Brasileiro uma vez respeitados todos os princípios constitucionais, quais os prós e contra e a utilização da videoconferência pelo mundo.

Com a edição da lei 11.900/09 e os direitos constitucionais sendo respeitados e seguidos, a doutrina e jurisprudência a favor, não se terá que dizer em inconstitucionalidade de tal ato.

Como técnica de pesquisa utilizou-se pesquisa de artigos científicos, livros, impressos, legislação e jurisprudência com o intuito de melhor explorar o tema ora citado.

O trabalho está dividido em sete partes, além da introdução:

No segundo capítulo é feita uma abordagem sobre o conceito e evolução histórica da videoconferência.

Em seguida o tema tratado será sobre o interrogatório segundo a videoconferência.

No quarto capítulo é feita uma abordagem sobre a lei 11.900/09, expostos os posicionamentos favoráveis, contra e o posicionamento da OAB.

No capítulo cinco é abordado o tema da videoconferência pelo Mundo.

Logo em seguida será tratado sobre o uso da videoconferência no Brasil.

Logo após será feito um estudo comparativo da videoconferência frente aos princípios constitucionais.

E, por fim, a conclusão sobre o trabalho de pesquisa.

2 VIDEOCONFERÊNCIA

2.1 CONCEITO

Videoconferência é um sistema de transmissão de voz e imagem realizadas em tempo real e por meio da internet que se dá entre pontos distintos.

Moraes Filho (2003 p. 19-20) define a videoconferência como sendo:

Um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre pessoas ou grupos de usuários em dois ou mais locais distintos realizados através da internet.

A videoconferência permite a troca de informações entre vários pontos distintos sem que haja o contato físico entre os participantes.

Com relação a distinção dos sistemas de teleconferência, audioconferência e videoconferência, nos esclarece Fioreze (2009 p.55):

A teleconferência é uma comunicação a distância de uma maneira combinada, compreendendo a telefonia e a televisão, através de uma comunicação via satélite. É o que ocorre na maioria dos ensinamentos ministrados a distância. A audioconferência é a realização de uma conferência através de áudio (telefone ou celular). A videoconferência é a comunicação interativa nos dois sentidos, utilizando áudio e vídeo.

Para se utilizar essa tecnologia é necessário salas equipadas com câmeras de vídeo (para captação da imagem), microfones (para captação do áudio), televisão ou telão (para acompanhamento do que se passa no outro ponto), *codec* (para codificação/decodificação dos sinais vindo do outro ponto), *modem* (que transforma os sinais digitais em analógicos e os envia ao outro modem), uma conexão ISDN ou outra, computador, aparelho de fax e *scanner*.

A aplicação da videoconferência pode ser de várias formas na esfera judicial e conforme preceitua o art. 185, parágrafo 8º, Código de Processo Penal:

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

Acareação; utilizada no depoimento ou declaração das testemunhas ou das partes confrontando-as sobre os pontos divergentes até que se chegue às alegações verdadeiras.

Reconhecimento de pessoas e coisas ou telereconhecimento; o reconhecimento é necessário para se reconhecer o acusado, identificá-lo como possível autor do fato, o objeto utilizado no crime ou até mesmo a pessoa ofendida.

Inquirição de testemunha ou teledepoimento; ato processual no qual são ouvidas as testemunhas onde são feitas perguntas diretas e não mais indiretas. É a possibilidade de colher depoimentos de vítimas, testemunhas ou peritos sem que estejam presentes na vara criminal evitando assim constrangimento para as vítimas que evitam o contato direto com o acusado.

Tomada de declarações do ofendido ou teleinterrogatório; é uma forma do ofendido se defender apesar de não prestar compromisso legal. São instalados câmeras, televisores e telefones na sala de audiência, no fórum e nos presídios. Nos presídios as audiências são feitas em salas especiais para permitirem a assistência e a publicidade dos atos.

Tele-sustentação; o advogado pode realizar os atos de defesa sem o deslocamento até o tribunal facilitando, assim a defesa dos interesses dos clientes que muitas vezes não dispõem de condições financeiras de arcar com as viagens de seus defensores.

Tele-sessão; visa a união dos órgãos do poder judiciário sem o deslocamento dos magistrados, diminuindo os gastos do poder público.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os seres humanos sempre tiveram a necessidade de se comunicar, seja com seu povo ou com outros povos próximos. Com o passar dos tempos o contato físico foi deixando de ser o único meio de se fazer essa comunicação e passou-se a utilizar métodos que permitiam a interação com pessoas em locais distintos.

Bem salienta Paiva Rodrigues (2007) sobre o assunto:

A comunicação é um marco histórico que revolucionou o mundo. Desde os primatas, até os dias atuais. A tecnologia avançou a passos largos. A comunicação teve seu contributo na medida em que o tempo passava, ela estava sempre presente. Foi e continua sendo o viés mais importante da evolução humana, fez o grande diferencial entre o ontem e o hoje. Será a mola propulsora entre o hoje e o amanhã. Será uma grande força contributiva de um futuro bem próximo.

A videoconferência teve início em 1960 permitindo a conexão de áudio e vídeo através da conexão ponto a ponto. Mas seu elevado custo inviabilizava seu uso. Em 1964 foi criado em Nova York o primeiro telefone com vídeo, mas não despertou muito interesse pelo fato de ser inovador. Como se pode notar, rejeitar o novo sempre foi da natureza humana, assim como ocorreu com a máquina de escrever, com o computador, com a internet.

A primeira audiência utilizando a videoconferência no Brasil se deu em 1996 numa audiência presidida pelo Juiz Dr. Edison Aparecido Brandão, titular da primeira vara criminal da cidade de Campinas SP, e foi realizada através de e-mail, pela digitação das perguntas e respostas no comunicador, sem utilizar áudio e vídeo. Em 2002 o tribunal da Paraíba foi o primeiro a adotar, oficialmente a videoconferência.

Com a edição da lei 11.900/09 esperamos que o sistema evolua cada vez mais para oferecer melhor qualidade e mais recursos à sua utilização e os que são contra à sua utilização se rendam em benefício da justiça.

3 O INTERROGATÓRIO

3.1 CONCEITO

O interrogatório é o momento em que o juiz indaga ao réu sobre os fatos que lhe são imputados advindos de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência ao mesmo tempo em que lhe oferece oportunidade para defesa.

Pode ser considerado como meio de prova ou também como meio de defesa. Os doutrinadores que defendem o interrogatório como meio de prova se baseiam no fato de estar descrito na parte referente a provas no Código de Processo Penal. Os que defendem como meio de defesa se baseiam no art. 5º, LXIII, CF, que assegura o direito ao silêncio, sendo que a lei ainda faculta ao acusado o direito entre confessar ou não, além do princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Sendo ainda, assegurado ao réu a possibilidade de sanar dúvidas e esclarecer os pontos que julgar oportuno.

Pode ser dividido, conforme o art. 188, CPP em dois momentos distintos, ou seja, interrogatório de identificação e, em seguida, interrogatório de mérito.

O direito de defesa do réu em relação ao silêncio é dado apenas em relação ao interrogatório de mérito, assim sendo não há nenhuma aplicação do art. 5º, LXIII, CF ao interrogatório de identificação, pois nesse momento não há nenhum espaço para defesa e a negativa do acusado em responder as perguntas de identificação caracteriza crime de contravenção penal (LCP, art. 68).

Em relação ao interrogatório de identificação nos esclarece CAPEZ (pág. 277)

No primeiro momento, isto é, no interrogatório de identificação, o juiz elabora perguntas visando a garantir a coincidência de identidades entre a pessoa apontada na denúncia como integrante do pólo passivo da ação e aquela presente a sua frente, demandando-a sobre o nome, a naturalidade, o estado civil, a filiação, a idade, a residência, os meios de vida, se sabe ler e escrever, enfim, tudo que for necessário para atestar a identidade física do acusado.

Vencida essa fase, deve o juiz cientificar o réu da acusação que lhe é dirigida, ou seja, dar-lhe ciência dos elementos probatórios até então produzidos, possibilitando-lhe o correto desempenho da sua autodefesa.

CAPEZ (pág. 278):

Inicia-se, pois, o interrogatório de mérito, em que o magistrado deve, adaptando-se às peculiaridades do caso concreto, formular, entre outras, as perguntas consignadas nos incisos I a VIII do citado art. 187, § 2º do Código de Processo Penal Brasileiro. Após isso, serão feitas as perguntas que o juiz achar pertinente.

Quanto ao momento de realização do interrogatório a lei 11.719/08 implantou significativas mudanças nesse procedimento ao determinar que ele seja realizado ao final da instrução, no procedimento comum ordinário e no procedimento sumário. Antes era realizado no início do procedimento criminal e hoje, passou-se ao interrogatório depois de inquiridas as testemunhas, dos esclarecimentos dos peritos, e de acareações ou reconhecimento de pessoas, ou seja, no final da audiência de instrução e julgamento.

No tribunal do júri o interrogatório está previsto como último ato da instrução preliminar, e quando da instrução em plenário, este encerra o ato instrutório precedendo apenas aos debates.

Igualmente feito nos Juizados Especiais Criminais onde o interrogatório é realizado como último ato instrutório (art. 81, Caput, da lei 9.099/95).

Por fim, vale salientar, segundo o art. 196, CPP, que o juiz pode a qualquer momento proceder a novo interrogatório, seja para esclarecer qualquer ponto para sua convicção ou por provocação das partes através de pedido fundamentado.

3.2 O INTERROGATÓRIO ON-LINE

O interrogatório on-line é o momento em que o juiz indaga ao réu sobre os fatos que lhe são imputados advindos de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência ao mesmo tempo em que lhe oferece oportunidade para defesa através de equipamentos de áudio e vídeo uma vez que juiz e acusado estão em locais distintos e sem contato físico. Nesse interrogatório câmeras e a recepção de áudio podem ser controladas por controle remoto identificando todas as pessoas presentes em cada sala.

Conforme preleciona FIOREZE (2009 pág. 114):

Trata-se de um interrogatório realizado a distância, ficando o juiz em seu gabinete no fórum e o acusado em uma sala especial dentro do próprio presídio, onde há uma interligação entre ambos, por meio de câmeras de vídeo, com total imagem e som, de modo que um pode ver e ouvir perfeitamente o outro.

O juiz tem em seu poder todo o controle do sistema, podendo direcionar as câmeras instaladas dentro da sala de transmissão no presídio, enquadrando o preso, o advogado ou outras pessoas presentes na sala. Em contrapartida o acusado terá uma visão perfeita do magistrado.

Findo a audiência, o termo da mesma é enviado para uma impressora localizada na sala de audiência do presídio onde o acusado e seu advogado poderá ler e assinar o documento. Em seguida esse documento é remetido ao tribunal através de scanner ou por malote para que o juiz firme o termo, sendo anexado ao processo.

Esse sistema tem a vantagem de poder ser gravado em cd-rom ou similar para ser juntado aos autos ficando a disposição das partes e do magistrado para consultas em qualquer tempo. O acusado terá que ser acompanhado de um advogado ou defensor público e este deve estar presente também na sala do fórum, na presença do juiz.

4 A LEI 11.900/09

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Em 09 de janeiro de 2009 foi publicada a lei 11.900 sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que altera o artigo 185 do CPP e cria o artigo 222-A, com a finalidade de trazer a previsão legal de inserção da videoconferência ou outros recursos de transmissão de sons e imagens no processo penal. Esse procedimento só poderá ser utilizado em casos excepcionais para prevenir riscos à segurança pública, quando fundadas suspeitas de que o preso integre organização criminosa gerando risco de fuga durante o deslocamento até o fórum, quando haja dificuldade para realização de seu deslocamento, para impedir a influencia do réu sobre as testemunhas ou vítimas e quando responder à gravíssima questão de ordem pública.

Segundo Damásio (2009 pág. 29):

A lei federal que autoriza esse sistema – Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, em vigor desde o dia 09 daquele mês – representou, a meu ver, notável avanço no sentido de modernizar e agilizar a prática da justiça criminal, evitando gastos e riscos desnecessários, com deslocamentos de presos de alta periculosidade.

Sobre a aprovação da lei, nos salienta Nucci (2009 pág. 20) Juiz de Direito:

Não há dúvida de que, após vários anos de lacuna legislativa provocando inúmeras decisões judiciais contraditórias – ora aceitando, ora rejeitando esse método de inquirição – estamos diante de um sistema inédito no direito brasileiro ao menos na esfera criminal. Inexiste dúvida, igualmente, que a questão ora tratada na novel lei conduzirá os tribunais pátrios a debater a constitucionalidade do procedimento.

Para realização do interrogatório on-line é preciso que o réu seja intimado com 10(dez) dias de antecedência, sendo permitido ao mesmo, o acompanhamento de todos os atos processuais realizados antes do interrogatório. A sala utilizada para interrogatório será fiscalizada pelo juiz, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Será permitido, ainda, que o réu e seu defensor tenham uma linha telefônica disponível para conversarem de forma sigilosa.

Essas foram uma breve explanação das modificações trazidas pela lei 11.900/09 ao Código de Processo Penal.

4.2 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

A adoção da videoconferência no Processo Penal Brasileiro, assim como, a utilização de várias tecnologias, ainda é motivo de muitas discussões entre os operadores do Direito. Antes de janeiro de 2009 o tema era alvo de severas críticas por não existir em nosso ordenamento uma legislação específica sobre o tema, inclusive o STF já havia reconhecido a inconstitucionalidade do uso da videoconferência por não haver previsão legal de uso de tal recurso, como se pode verificar no Habeas Corpus impetrado em favor de E. C. F. cidadão peruano que foi submetido ao processo por meio da videoconferência no ano de 2007, com respaldo no provimento Nº 74 de 11/01/2007 do TRF 3º Região, o qual foi reconhecida a inconstitucionalidade, pois somente a união tem competência para legislar sobre matéria processual, conforme artigo 22, I, CF/88, vindo o ministro relator Og Fernandes reconhecer a nulidade absoluta do processo e conceder ao réu liberdade para aguardar um novo julgamento. O Ministro reconheceu que houve uma invasão no poder de legislar da união e que a atual lei 11.900/09 não poderia retroagir para prejudicar o réu.

Habeas Corpus. Interrogatório realizado por meio de videoconferência. Provimento nº 74, de 11.01.07, do TRF 3º Região. Ato normativo que não tem o condão de substituir lei em sentido formal. Inconstitucionalidade formal. Constrangimento ilegal configurado. Superveniência da lei federal nº11.900/09. Inaplicabilidade ao caso. Prisão há quase três anos. Violação ao princípio da razoável duração do processo.

Outro caso do Ministro Relator Cezar Peluso em que foi utilizada a videoconferência antes da previsão legal no ordenamento jurídico e que foi reconhecida a nulidade processual.

Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, § 2º, 403, 2ª parte, 185, § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP.

Após Janeiro de 2009, o advento da lei 11.900 contrariou aqueles que não concordavam com o uso de tal sistema. Baseando-se nas lacunas existentes nos princípios

constitucionais para atacar o uso desse sistema, alguns doutrinadores argumentam que esse sistema não respeita as garantias constitucionais do acusado.

Sobre a videoconferência, Damásio (2009 pág. 29) Diz:

Pronuncio-me, e já o fiz várias vezes nos últimos anos, em favor da utilização do moderno sistema de videoconferência para interrogatórios e outros atos judiciais em ações penais, sem a presença física do juiz e do réu na mesma sala. Os interrogatórios são realizados mediante “teleaudiências”. Nestas, os réus, sem sair do local em que estão detidos, podem, em tempo real, comunicar-se livremente com o juiz, o promotor e com seus advogados. Cada um vê e é visto pelos demais em telas com suficiente nitidez para que até expressões faciais fiquem perceptíveis. Os acusados dispõem, ademais, de canal de comunicação exclusivo e sigiloso com seus advogados, tudo de molde a lhe garantir plenamente os direitos individuais fixado pela Constituição Federal.

Toda evolução tecnológica que trazia novidades era encarada como prejudicial para a justiça, como foi na implantação do *fac-símile*, máquina de datilografar, computador, etc. Sobre a videoconferência não foi diferente, gerando posições favoráveis e contrárias a respeito de sua utilização. Destacaremos a seguir os principais argumentos geradores das posições favoráveis e contrárias a respeito do uso da videoconferência no processo brasileiro.

4.2.1 POSIÇÕES CONTRÁRIAS

São muitos os doutrinadores que não aceitam o uso da videoconferência no interrogatório sendo que alguns até aceitam, mas em outros procedimentos judiciais. Os órgãos que mais se opõem ao interrogatório on-line são a Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, OAB Nacional, Associação dos Juizes para a Democracia e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Eles se baseiam no “Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos”, e na “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos” ambos aceitos no Brasil onde diz que o réu tem direito de ser conduzido à presença do juiz, não sendo aceito a comparação da presença física com a imagem do juiz.

Fioreze (2009 pág. 126) diz que:

Os contrários ao interrogatório on-line entendem que o sistema ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, violando, ainda, pactos internacionais que impõem a apresentação do acusado ao juiz. Preceituam que o interrogatório do réu, no processo penal, como expressão maior da garantia constitucional, pressupõe o exercício do direito de presença e do direito de audiência. Deve ser realizado com a garantia da meio liberdade possível, para que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo quanto queira sobre as imputações que lhe são feitas.

Muitos que rejeitam a videoconferência acreditam que a falta de contato físico entre o juiz e o réu torna o interrogatório um momento frio sem o contato olho a olho, fundamental para o convencimento do juiz conforme salienta D'Urso (2004):

A ausência da voz, do corpo e do olho no olho redonda em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria justiça que terá de confiar no Diretor do presídio ou noutro funcionário que fará a ponte tecnológica com o julgador. Se ainda resta o argumento do risco e do custo da escolta do preso, tal pode ser resolvido com a presença do juiz na unidade prisional para o ato, com toda segurança para ambos.

A Associação dos Advogados de São Paulo considera que o réu não pode depor da cadeia, pois o ambiente por sua natureza e fim é opressor e o réu pode ser coagido. Esse fato de o acusado não sair do presídio acaba por ser um ponto negativo a respeito da coação que ele pode sofrer dos colegas de cela, dos agentes penitenciários ou de outro funcionário. Esse receio de que o réu esteja sofrendo agressões ou até mesmo sendo coagido, compromete sua ampla defesa e impede que seu estado psicológico lhe permita se defender das acusações, uma vez que estará emocionalmente comprometido segundo aqueles que são contra o uso da videoconferência.

E se o réu tiver que indicar um comparsa ou até mesmo denunciar quem cometeu o crime para se isentar da culpa? Chegaria vivo até a cela? Ou caso estiver sendo vítima de maus tratos e sofrendo violências por parte dos funcionários do presídio? Como ele se sentiria para informar essas situações ao juiz da causa?

Enfim, por estes argumentos apresentados acima é que alguns doutrinadores não concordam com o uso da videoconferência, já que violaria os princípios fundamentais da Constituição Federal, como o princípio da publicidade, do contraditório e ampla defesa, a falta de contato físico entre o réu e o juiz assegurado pelos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, além da possível coação sofrida pelo acusado dentro do sistema prisional.

4.2.2 POSIÇÕES FAVORÁVEIS

Com o passar do tempo as evoluções tecnológicas sempre fizeram parte da vida do ser humano como podemos notar no surgimento da máquina de escrever, *fac-símile*, computador. E essas novas tecnologias sempre foram acompanhadas de uma certa resistência por parte da sociedade, não sendo diferente no ramo do judiciário como podemos notar especificadamente sobre a videoconferência. Mas temos que ter cuidado sobre certas resistências para que não atrapalhem o avanço tecnológico de que tanto necessitamos.

É notório na Justiça Brasileira grandes rejeições aos avanços tecnológicos especialmente com a utilização do computador e agora com o uso da videoconferência.

A respeito da nova tecnologia Brandão (2008) defende o uso da videoconferência:

O conservadorismo de alguns juristas e o apego aos velhos formalismos são males da própria ciência do direito. Tanto é, que anularam as primeiras sentenças datilografadas – uma verdadeira inovação para a época – e, mais recentemente, as digitadas em computador (desta eu não escapei; também tive sentenças anuladas por tal motivo no final dos anos 80). Pergunta simples: muitos dos desembargadores e ministros que anularam sentenças digitadas em computadores e que ainda judicam anulariam hoje uma sentença ou todas as sentenças só porque digitadas? Todos perderam o medo do novo e tiveram que reconhecer as benesses advindas com os avanços tecnológicos, que engoliu medos e preconceitos, que dominou o apego aos formalismos. Acredito que o mesmo ocorrerá com a videoconferência judicial, embora com mais de uma década de atraso. Não importa, contanto que sejam debelados os sistemas do conservadorismo no direito.

Luiz Flávio Gomes (2003 pág. 40) defende que a justiça não pode ficar de fora da informatização e diz:

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do judiciário. Eficiência e garantismo, esse é o binômio da justiça do terceiro milênio.

Existem também as várias vantagens trazidas pela videoconferência para a sociedade e para o próprio acusado, uma vez que, não existindo a necessidade de deslocamento do acusado até a presença física do juiz da causa evita-se o constrangimento da sociedade uma vez que muitos desses acusados são de alta periculosidade e podem pertencer a organizações criminosas.

A segurança do próprio acusado também é assegurada, uma vez que evita o contato dele com pessoas que poderiam desencadear um sentimento de revolta efetuando algum ato de violência contra ele.

Outro fator que merece atenção é a economia que esse sistema gera para os cofres públicos. A remoção do detento para o tribunal, que em muitos casos é em outra cidade, gera gastos com a alimentação, suporte militar e alojamento.

Conforme salienta o Desembargador Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *apud* Fioreze (2009 pág. 167):

No período de 1 à 15.06.2003, foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizadas, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94, dinheiro este que, com o uso da videoconferência na oitiva de delinqüentes, poderia estar sendo bem mais aplicado em outras áreas da Administração Pública.

E, continua Fioreze (2009 pág.168) citando trecho de matéria publicada no jornal Estadão:

Em 2008, de acordo com a SSP, as polícias paulistanas fizeram 78.583 escoltas, com 186.437 presos para destinos diferentes, sendo que os policiais foram mobilizados 1.000.859 vezes. Para isso foram utilizadas 63.980 viaturas. O custo desse serviço foi orçado em exatos R\$ 6.637.868.

A videoconferência dá mais celeridade ao processo e cumpriria com mais rapidez o papel da justiça que é de dar uma resposta mais ágil para a sociedade e para o réu, além de poupar, e muito, dinheiro dos cofres públicos.

O tempo que se perde com o cumprimento de uma carta precatória ou rogatória torna os processos mais morosos, pois é necessário tempo para que as cartas sejam expedidas, cumpridas e enviadas de volta à comarca de origem, sendo que poderia ser realizado, o ato, através de videoconferência, pelo juiz da causa, ou seja, aquele que irá decidir o processo.

Bicudo (2007) nos salienta o seguinte:

Neste ponto, falar em interrogatório na presença do juiz é entender que o interrogatório será feito por carta precatória e, portanto, não será realizado pelo magistrado responsável por julgar processo. Além disso, dada a crise que vive o judiciário no país, muitas vezes, o interrogatório por carta precatória demora meses, quando então o acusado será entrevistado por um juiz diferente daquele que julgará o seu caso.

Como se pode notar, a videoconferência irá melhor aplicar o princípio da celeridade processual juntamente com o princípio da identidade física do juiz, sem comentar nos outros princípios que são respeitados com o uso da videoconferência e alguns até cumpridos de uma forma mais ampla como o princípio da publicidade, uma vez que qualquer pessoa poderá acompanhar o interrogatório pela internet no *site* do tribunal, caso este disponibilizar tal ato.

Vladimir Aras (2005), Procurador de Justiça, defende o princípio da publicidade dizendo:

A própria idéia processual de publicidade especial (aquela assegurada às partes e seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais e toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem estar de testemunhas ou vítimas.

Bezerra (2005) defende o princípio do contraditório:

No momento da realização do interrogatório on-line, todas as determinações legais são cumpridas, senão vejamos: existe a presença das partes (defensores, Ministério Público ou querelante) no referido ato; o magistrado fala que o réu não está obrigado a responder nenhuma pergunta, mas que é o interrogatório o momento próprio para que o acusado exponha a sua verdade sobre a acusação; é feita a leitura da denúncia; são realizadas as perguntas em duas fases (sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos); as partes participam do interrogatório realizando perguntas, entre outros procedimentos.

E, conclui:

Portanto se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juizes que tiveram a oportunidade de realizá-las opinaram por mantê-las, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado uma justiça mais célere. Isto posto, o interrogatório on-line traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo justiça a tempo e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o judiciário.

Diante do exposto não se pode aceitar as críticas contrárias ao uso da videoconferência argumentando que tal procedimento traria impessoalidade do ato. Vale ressaltar que no interrogatório realizado por carta precatória está mais visível a impessoalidade, visto que não será o juiz da causa a realizar o interrogatório, ato muito importante para o convencimento do magistrado.

Outra vantagem da videoconferência na esfera criminal, além do interrogatório on-line, é a ativa participação do acusado em todos os atos processuais realizados.

Vale salientar que o artigo 185, caput do Código de Processo Penal, traz que o acusado tem que comparecer perante a autoridade judiciária, o que é amplamente cumprido com a utilização da videoconferência, pois ele não se refere a um contato físico, mas sim que haja esse contato, o que será feito ao vivo com transmissão de voz e vídeo em perfeito estado de comunicação.

Entende da seguinte forma o Jurista Vladimir Aras (2005):

Na sistemática do CPP, “comparecer” nem sempre significa necessariamente ir a presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. Vide, a propósito, o art 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu comparecer para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado.

Conclui-se que, uma vez respeitados todos os princípios constitucionais e seguindo as exigências da lei, não há o que se dizer contra o sistema da videoconferência ao contrário, esse sistema tende a melhorar a justiça dando mais agilidade aos processos que se arrastam por anos e dando a muitos acusados a resposta de seus ilícitos com mais rapidez.

4.2.3 POSIÇÃO DA OAB

É cada vez mais comum o uso da videoconferência nos procedimentos jurisdicionais, porém as manifestações contra esse feito também são inúmeras. A Ordem dos Advogados do Brasil vê esse procedimento com algumas restrições, conforme explanada nos parágrafos seguintes.

Nas palavras de Toron, secretário-geral adjunto do Conselho Federal da OAB:

É possível a utilização da videoconferência para interrogatório de presos no processo penal. No entanto, esse mecanismo deve ser usado em caráter excepcional e não como regra geral. Nos casos em que o réu deseja ser ouvido por um juiz e ter o contato presencial com o magistrado, não se pode retirar dele esse direito. A liberdade da manifestação do preso, que é caríssima ao sistema, pode ficar comprometida se o réu não puder, por exemplo, denunciar ao juiz violências que sofreu por parte da polícia ou por agentes penitenciários.

O advogado defende a personalidade e o contato físico do acusado com o magistrado no processo e por isso aconselha cautela no uso de novas tecnologias para não ferir os direitos do réu, mas fala em superação das barreiras que cerceiam a videoconferência assim como se superou a utilização do computador e a digitalização dos processos.

Segundo Luiz Flávio Borges D'Urso (2003) Presidente da OAB-SP:

A videoconferência apresentada sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, pois afasta o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador. Pode ser um enorme sucesso tecnológico, mas configura-se um flagrante desastre humanitário.

Defende ainda que não podemos cercear os direitos do preso com o intuito de reduzir os gastos do Estado nos depoimentos de presos que muitas das vezes ocorre em comarca distante de onde o réu se encontra detido. O Estado deve processar o réu assegurando-lhe todas as garantias.

5 A VIDEOCONFERÊNCIA PELO MUNDO

Essa tecnologia começou a ser utilizada a partir da década de 80 em vários países. Nos Estados Unidos a videoconferência é utilizada desde 1983, época em que foi inserida no ordenamento jurídico e atualmente já é prevista na lei federal e praticamente em todas as leis estaduais. No Canadá é utilizada desde 1998; na Austrália desde 1997; Índia desde 2003; Reino Unido desde 2003.

Na Itália a videoconferência começou a ser utilizada para auxiliar no combate à máfia siciliana, napolitana e calabresa a partir de 1992. Giancarlo Sandro Caselli, ex-chefe da polícia italiana antimáfia e atualmente responsável pelo sistema carcerário italiano, afirma que:

Os interrogatórios são feitos por circuito interno de televisão. Dessa maneira não há constrangimento para testemunhas e existe mais segurança para os setores que estão investigando os mafiosos. Para evitar que os mafiosos fossem resgatados ou fizessem ameaças às testemunhas, durante os interrogatórios, o Ministério Público passou a utilizar o que eles chamam de videoconferência.

Na Espanha desde 2003 vem sendo permitido para garantir que vítimas não se exponham diante dos acusados.

Em Cingapura já são realizadas audiências de oitiva de testemunhas nos processos civis com a utilização da videoconferência e existem projetos para a utilização também na esfera criminal.

6 A VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL

Tramitaram no Congresso Nacional, vários projetos de lei que tinham a finalidade de inserir no ordenamento jurídico o sistema de videoconferência. Em 1999 o então Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou o projeto de lei nº 1.233 o qual modificava os artigos do Código de Processo Penal, possibilitando o interrogatório à distância.

Projeto de lei nº1.233, de 1999
(Do Sr. Luiz Antônio Fleury)
Modifica a redação dos artigos 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal.
O Congresso Nacional decreta:
Art. 2º: o art. 185, passa a vigorar acrescido de parágrafo com as seguintes redações:
Art. 185:
Parágrafo Único: Se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência poderão ser feitos à distancia, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador.(2)

Outro projeto que teve o intuito de inserir a videoconferência foi o de número 2.504 de 23 de Fevereiro de 2000 de autoria do Deputado Nelson Proença:

Projeto de Lei nº 2.504, de 2000
(Do Sr. Nelson Proença).
Dispõe sobre o interrogatório do acusado à distância com a utilização de meios eletrônicos
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.233, DE 1999.)
O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º - No Processo Penal poderá o juiz, utilizando-se de meios eletrônicos, proceder à distância ao interrogatório do réu.
Parágrafo único - O interrogatório, neste caso, exigirá que o réu seja assistido por seu advogado, ou à falta, por Defensor Público. (3)

E vários outros projetos se seguiram, dentre eles o projeto do senador Romeu Juca que acrescenta no Código de Processo Penal o artigo 217-A, e alterava os artigos 185 e 792 do mesmo diploma para permitir a realização do interrogatório a distância.

O Tribunal de Justiça da Paraíba em 2002 já utilizava a videoconferência que foi regulamentada pela portaria 2.210/02. O sistema é composto de duas câmeras profissionais, telão, programa de computador que faz a interligação entre um estúdio montado no fórum e outro no maior presídio do Estado.

O Tribunal Regional Federal da 4º Região também já havia regulamentado o interrogatório de réus através do uso da videoconferência. A autorização veio através do provimento nº 5 de 20 de Junho de 2003, expedido pela Corregedoria Geral do Estado.

Exemplos que foram seguidos pelo Estado do Rio de Janeiro que editou a lei nº 4554/05, e São Paulo que também elaborou a lei 11.819/05, ambas autorizando a utilização de sistemas de videoconferência.

Mesmo não havendo previsão em lei federal, era cada vez mais comum o uso da videoconferência em nosso ordenamento jurídico.

O Decreto 5.015 de 12 de março de 2004 introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, conhecida como Convenção de Palermo. Essa convenção traz em seu Artigo 18, § 18º, e no artigo 24, § 2º, alínea b, a instituição do uso da videoconferência.

Art. 18, § 18º:

Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Art. 24, § 2º, alínea b:

Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, Promulgada pelo Decreto 5.687/06 permite que testemunhas e peritos deponham sem colocar em risco sua segurança, através de meios eletrônicos de videoconferência.

Assim o Brasil se comprometeu a inserir no ordenamento jurídico a tomada de depoimentos, interrogatórios e outros atos processuais através do uso da videoconferência, o que só foi cumprido em 2009 com o advento da lei 11.900/09.

7 VIDEOCONFERÊNCIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Este capítulo tem o condão de analisar a videoconferência frente aos princípios constitucionais uma vez que a inconstitucionalidade de seu uso no Direito Processual Penal tem sido alvo de críticas por parte de diversos doutrinadores.

Nossa constituição descreve diversos princípios dos quais abordaremos os de maior relevância para o tema discutido devendo ser ressaltado que os princípios são regras que devem ser seguidas na aplicação da norma ao caso concreto, conforme preleciona Doró (1999):

Os princípios são, então, regras de interpretação que unem a lei ao fato analisado, considerando a posição da pessoa, o ato cometido e a maneira de resolver o caso, de forma a uniformizar e prestigiar a justiça, pois, se ficasse somente a critério de cada juiz ou das partes a incumbência de ler e aplicar as regras existentes, por certo haveria contradições, erros e verdadeiro caos, já que cada um tem seu próprio entendimento.

7.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Consagrado no art. 5º, LIV, CF/88, o princípio do devido processo legal assegura à pessoa o direito de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o processo desenvolvido de acordo com a lei.

Capez (pág. 30-31)

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (*due process of law* – CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual garante ao acusado plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.

Nosso Código Penal datado de 1941 não trazia previsão legal para o instituto da videoconferência uma vez que naquela época tal tecnologia não existia e o único meio de se realizar interrogatórios era perante o magistrado. Mas nosso ordenamento jurídico aos poucos foi incorporando normas sobre o referido sistema, como se pode observar no artigo 18, §18º e artigo 24, § 2º, alínea b da Convenção de Palermo.

Com o advento da lei 11900/09 não há mais fundamentos em dizer que o uso da videoconferência no Direito Penal Brasileiro é inconstitucional, já que o CPP traz de modo expresso tal procedimento.

Fioreze (2009 pág. 197):

No que tange ao interrogatório on-line, verifica-se que em nada afeta o devido processo legal garantista, mas ao contrário, vem de encontro com este. Todos os princípios básicos do modelo garantista de Ferrajoli continua presente. A jurisprudência se faz presente, pois é o juiz, e apenas este quem interroga o réu. Igualmente presente a inderrogabilidade do juízo, pois o magistrado não declina sua função a ninguém. E quando transfere o interrogatório a outro juiz (em caso de rogatória e precatória), com mais razão ainda o interrogatório on-line valoriza a função garantista do processo penal na medida em que protege e assegura os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, enaltecendo, assim, os direitos fundamentais do acusado. Por sua vez, continua havendo separação entre as atividades de julgar e acusar, pois quem interroga e julga o acusado é sempre o juiz, tendo o órgão ministerial não só o direito, mas também o dever de estar presente ao interrogatório on-line. Igualmente faz-se presente a presunção da inocência, sendo inclusive, garantia fundamental.

7.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

É um princípio basilar do direito Processual Penal. Está previsto na Constituição no art. 5º, LV, o qual diz que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, isso quer dizer que todo acusado deve conhecer a acusação que lhe é imputada para poder contestá-la e, que o Estado deve proporcionar ao acusado meios de se defender, seja ela pessoal (autodefesa) ou técnica (feita por um defensor) ou de prestar assistência gratuita aos necessitados. O acusado tem que ser notificado sobre qualquer acontecimento processual e poder se manifestar antes de qualquer julgamento.

Vicente Greco Filho (1997 pág. 252) nos diz:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente em todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

A videoconferência não fere esse princípio uma vez que o acusado poderá acompanhar todos os atos da audiência pelo mesmo processo podendo manifestar-se livremente, sendo todas as suas expressões vistas e ouvidas pelo juiz através de câmeras e

microfones e, ainda terá uma entrevista com seu advogado antes da audiência pelo mesmo processo.

Fioreze (2009 pág. 197) diz:

Por fim, mantém-se inviolável a contradição dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acusado pode contrariar todas as acusações e provas produzidas contra si, bem como, defender-se plenamente de tudo que lhe é imputado.

Código de Processo Penal, art. 185, § 4º e 5º:

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Vale salientar que a simples ausência física do acusado junto ao juiz e acusação não fere a constitucionalidade e não viola o artigo 185 do Código de Processo Penal, uma vez que o interrogatório é feito de forma simultânea entre o réu e o magistrado com interação direta e em nada afeta o direito de defesa do réu.

Bezerra (2006) entende que:

Não resta dúvidas que a realização do interrogatório on-line não fere a ampla defesa do acusado, posto que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo uns juizes que tiveram a oportunidade de realizá-la, opinaram por mantê-la, pois sentiram que poderia levar ao réu, ao acusado, uma justiça mais célere. Isto posto, o interrogatório on-line traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o judiciário.

Desse modo, respeitando o princípio acima não há que se comentar em inconstitucionalidade do ato sobre o pretexto de violação dos direitos do acusado.

7.3 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Para começar devemos analisar o que vem a ser esse princípio que se diz de passagem um dos mais importantes no interrogatório e foi inserido em nosso ordenamento

jurídico através da lei 11.719 de 20 de Junho de 2008 a qual alterou o artigo 399, parágrafo 2º do Código de processo penal, onde diz que o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença.

Sobre esse artigo bem salienta Souza Netto (2006 pág. 99):

De qualquer forma, a ausência do princípio da identidade física é lamentável, e constitui em prejuízo ao acusado, sendo extremamente necessária ao processo penal, para impedir a individualização da pena sem que o magistrado tenha presente a imagem do acusado.

A norma é importante na medida que a coleta pessoal da prova, seja do ofendido, das testemunhas ou do acusado, é de grande importância para a formação do convencimento do juiz, mas muitas vezes a distancia entre acusado e juiz pode prejudicar o efetivo cumprimento desse princípio, problema esse que seria facilmente sanado com a transmissão simultânea e real do interrogatório.

Fioreze (2009 pág. 233-234) disserta sobre o tema:

O princípio da identidade física do juiz é sem dúvida um dos principais princípios a obterem benefícios com o uso da videoconferência no interrogatório dos réus. Ora as audiências e interrogatórios on-line podem ser gravados em meio digital, óptico ou equivalente. Essa facilidade permite ao julgador da causa o mesmo que realizar o ato ou o que vier a sucedê-lo (em ocasiões excepcionais, por analogia do art. 132 do CPC), aproximar-se fundamentalmente da prova então produzida, ao ver ou rever as gravações audiovisuais, permitindo, inclusive, a observação repetidas vezes dos mecanismos não verbais de linguagem que, comumente, ocorre numa audiência judicial.

Existem exceções quanto ao uso deste princípio, casos em que o juiz se desvincula do processo, são eles:

- Quando o juiz é afastado;
- Em caso de aposentadoria;
- Quando recebe uma promoção;
- Quando é licenciado por motivo de doença, lembrando que licença paternidade ou maternidade não desvincula o juiz;
- Quando é convocado para atuar como auxiliar dos órgãos superiores;

Fioreze vai além afirmando que:

Além disso, as audiências de coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, realizadas em foros distintos por precatória, rogatória ou carta de ordem, poderão ser acompanhadas diretamente pelos acusados, seus defensores e pelo membro do Ministério Público encarregado da causa, com intervenção pronta e imediata de qualquer um desses sujeitos processuais, priorizando-se, desta forma, a ampla defesa e o princípio do promotor natural.

7.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Este princípio é uma das maiores garantias do acusado. Presente nos artigos 5º, inc. LX e 93 inc. IX, da Constituição Federal e 792 do CPP, tendo em vista a livre fiscalização sobre os trabalhos dos juizes, advogados e promotores, a livre consulta de processos e a presença pública em audiências.

Não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as pessoas poderão acompanhar a audiência tanto na sede do juízo quanto no estabelecimento prisional. Na sede do juízo o acompanhamento se dará com o participante vendo o juiz e todos que participam da audiência bem como a imagem e toda ação do réu. No estabelecimento prisional as salas de videoconferência serão abertas ao público para que não haja confronto ao Princípio da Publicidade.

Além disso, os tribunais podem até disponibilizar as audiências por videoconferência em seus *sites* para que pessoas em qualquer parte do mundo possa acompanhá-la, possibilitando assim a ampliação da publicidade dos atos processuais.

Poderão também, os tribunais efetuarem gravações da audiência em cd-rom ou qualquer equipamento similar, para consulta em qualquer fase processual, tanto pelo juiz, pelas partes ou pelas instâncias superiores.

Conclui-se com o ilustre pensamento de Fioreze (2009 pág. 238):

A alegada falta de publicidade do ato, por vezes erigida como um dos óbices do interrogatório on-line, não é de ser considerada. Com a moderna tecnologia, milhares e milhares de pessoas podem assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via internet, assegurando-se, deste modo, o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do poder judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

7.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Pode ser entendido como o princípio que garante o respeito às liberdades individuais do ser humano, vindo a ser um valor máximo, ético, moral e intangível. Constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito sendo uma regra de respeito a uma vida digna pra todos os seres humanos.

Segundo Fioreze (2009 pág. 242):

O princípio da dignidade humana da pessoa humana constitui a viga mestra de todo o arcabouço jurídico, porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminações (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre).

O principio da dignidade humana é respeitado no interrogatório on-line uma vez que se evita a exposição do réu e também que este seja transportado, em condições precárias até o fórum.

Continua Fioreze:

O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe, de certa forma, o princípio do acesso à justiça, e o interrogatório virtual assegura esse acesso e permite que os acusados exerçam a mais ampla defesa em juízo, tudo de forma rápida e segura, sempre em prol da dignidade dos mesmos.

7.6 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O processo, desde os tempos primórdios, tem se mostrado moroso e inábil à prestação de uma justiça célere e justa. Um sistema judicial saudável é aquele que devolve uma resposta à sociedade em tempo tolerável, e para que isso se concretize é necessário diminuir o número de recursos e instâncias presentes nos processos.

MARINONI (1996) salienta que:

Muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária.

Neste sentido a sociedade tem experimentado profundas descrenças no poder judiciário assim como desesperanças na aplicação das leis e na busca pela justiça com as soluções sempre tardias dadas pelos tribunais.

Mas o direito sempre buscou adequar-se ao mundo moderno, visando sempre a melhoria da prestação jurisdicional através das tecnologias já concebidas.

O uso da videoconferência no ordenamento jurídico proporciona uma maior economia e rapidez no Processo Penal Brasileiro, uma vez que se busca a justiça com mais rapidez e economia.

A respeito do assunto temos VARGAS (1989 pág. 46):

É importante garantir o início e o fim do processo em tempo satisfatório, razoável, de tal maneira que a demora não sufoque o direito ou a expectativa do direito (...). Não se deve, pois, entender o acesso à justiça como o mero ingresso em juízo, mas, também, como garantia de uma justiça rápida e eficiente, com uma ordem jurídica justa. Se o Estado se comprometeu a dar a resposta, deverá dá-la efetivamente.

Com a videoconferência amplia-se o Princípio da Celeridade Processual e não só as partes são beneficiadas, mas toda a sociedade uma vez que o Estado tem o dever de promover uma justa e célere resposta jurisdicional. E prestando essa resposta em tempo razoável diminui a sensação de impunidade que a sociedade experimenta ao ver processos se arrastando por anos nos tribunais brasileiros.

CONCLUSÃO

Com o passar dos tempos, a sociedade vem experimentando avanços tecnológicos que visam maior utilidade e conforto para aqueles que a utilizam.

Com a introdução de tecnologias, surge naturalmente uma tendência a rejeições que impedem o uso de imediato das novas técnicas, dando início a uma fase de debates, explicações e posicionamentos acerca do novo. Com o sistema jurídico não é diferente. Surgindo uma nova tecnologia, antes de ser implantada e largamente utilizada, se passa a uma fase de grandes debates e repercussões até que todos os pontos sejam esclarecidos.

Podemos exemplificar com o surgimento do *fac-símile*, a máquina de escrever, o computador e hoje com a videoconferência.

A videoconferência surgiu para realização de encontros e conferência entre pessoas que se encontram em lugares distantes, com transmissão de áudio e vídeo em tempo real. Essa tecnologia foi trazida para o ordenamento jurídico a fim de possibilitar a realização de interrogatórios, audiências e outros atos processuais.

Atualmente esse sistema é de alta tecnologia e permite que os participantes tenham uma ótima transmissão de sons e imagens e a alta definição permite que o juiz capture todas as expressões faciais do acusado e direcione a câmera a todas as pessoas presentes na sala de videoconferência.

O sistema de videoconferência respeita todos os princípios constitucionais. O princípio do devido processo legal é garantido tendo em vista que tal procedimento é constante, de forma expressa no Código de Processo Penal.

O princípio do contraditório e ampla defesa é respeitado pelo fato de o acusado poder acompanhar todos os atos da audiência e poder manifestar-se sobre eles, sendo que tudo será acompanhado por dois defensores, um no tribunal e outro na companhia do acusado para evitar qualquer tipo de coação.

A dignidade humana é respeitada no fato de que o acusado não é transportado em condições precárias para o depoimento e evita sua exposição perante a sociedade, o que poderia desencadear atos de revolta e violência contra o réu.

O princípio da celeridade é respeitado uma vez que, com o uso da videoconferência tem-se uma resposta pelo cometimento do ilícito com mais rapidez, diminuindo assim a sensação tão experimentada, pela sociedade, de resposta tardia e uma descrença no judiciário. E sem contar nos vultuosos gastos que serão economizados com o transporte de presos, que poderão, agora, “comparecer” à audiência sem a saída do presídio.

O princípio da publicidade é altamente beneficiado com a videoconferência uma vez que poderão se ter mais pessoas acompanhando o interrogatório, caso esteja sendo disponibilizado tal ato pelo site do tribunal.

A segurança é outro fator importante uma vez que não coloca a sociedade em risco com o transporte de acusados de grande periculosidade pertencentes a facções criminosas. A videoconferência permite que todo o ato seja gravado podendo ser acessado a qualquer momento, para nova análise pelas partes e pelos juízes de instâncias superiores.

O interrogatório por videoconferência é utilizado com sucesso, há tempos, em vários países.

Conclui-se com o exposto, que a Lei 11.900/09 é constitucional e que o procedimento do interrogatório on-line em nada fere os princípios constitucionais e as garantias do acusado.

Sendo assim, o interrogatório por videoconferência é viável e está dentro da legalidade.

Por fim, este procedimento deve ser regra no processo penal e o juiz, dentro do caso concreto e na busca pela verdade real deve proceder ao interrogatório da maneira que achar necessário.

REFERÊNCIAS:

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus Navigandi**. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11350>. Acesso em: 31 Março 2011.

BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. Interrogatório on-line e a ampla defesa. **Artigos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 15 Março 2011.

BICUDO, Tatiana Viggiani. Interrogatório por videoconferência: um outro ponto de vista. **IBICCRIM**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/texto.asp?id=3041>. Acesso em: 10 Abril 2011.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência traz vantagens inclusive para o réu. **Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-nov-22/videoconferencia_traz_vantagem_inclusive_reu. Acesso em: 25 Abril 2011.

BRASIL. P.L. 1233 de 17 de Junho de 1999. Modifica a redação dos art. 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=16445> Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. P.L. 2504 de 23 de Fevereiro de 2000. Dispõe sobre o interrogatório do acusado à distancia com a utilização de meios eletrônicos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=18214> Acesso em 16 mar. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7º ed. Saraiva, 2007.

DORÓ, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**. Campinas: Copola, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Videoconferência no Processo Penal deve ser exceção, defende a OAB**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-out-25/videoconferencia_processo_penal_excecao Acesso em 04 abril 2011.

FIGUEIRE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Era digital, Justiça informatizada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 17, pág. 40-41, Dezembro-Janeiro. 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GÜNTHER, Ulrich N. Proteção de Vítimas e testemunhas no Processo Penal na Alemanha. **Revista Direito Mackenzie**. Número 2. Ano 1. 24/03/2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. Videoconferência no judiciário criminal. **Revista Jurídica consulex**. Brasília, n. 292, de mar. De 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 2º ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias. **Teoria e Prática da videoconferência (caso das audiências judiciais)**. Recife: CEPE, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Primeiras considerações sobre a utilização da videoconferência no processo Penal Brasileiro. **Carta Forense**. Entrevista. Fev. 2009, p. 20.

PAIVA RODRIGUES, Antônio. A comunicação e a sua evolução. **Recanto das letras**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/624715>> Acesso em: 10 mar. 2011.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo Penal: Sistemas e Princípios**. Curitiba: Juruá, 2006.

TORON, Alberto Zacharias. **Videoconferência no Processo Penal deve ser exceção, defende a OAB**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-out-25/videoconferencia_processo_penal_excecao Acesso em 04 abril 2011.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1989.

ANEXO – Lei 11.900/09**Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.**Mensagem de veto

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

“Art. 222.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2009